



## Proc. Administrativo 2- 186/2024

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Jonimar J.

**Data:** 06/05/2024 às 14:10:47

**Setores (CC):**

SF, SF-DCL

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SP, SF, SF-DGC, SF-DCL, SS, SAS, SAS-DSA-CRAS

### Inexigibilidade 22/2024 - Curso de Capacitação - Lei 14.133-21

Segue em anexo.

—  
**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Processo\_n\_63\_2024\_Inexigibilidade\_22\_2024\_Curso\_Capacitacao.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo Licitatório nº 63/2024 – M.C.A.

Inexigibilidade de licitação nº 22/2024.

Assunto: FORTALECENDO A GESTÃO PÚBLICA E A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA” e “GOVERNANÇA PÚBLICA MUNICIPAL E A LEI 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES): DESAFIOS E PERSPECTIVA”, pelas servidoras: Laise Deline S. do Prado - Secretária de Saúde, Lauren Ane Dalmás Cereza, Secretária de Planejamento e Servidora Andreia Strinta dos Santos Elias. O curso será realizado pela empresa SUPRA- Consultoria, Treinamento e Capacitação profissional em Gestão Pública, no Município de Curitiba/PR, nos dias 8 a 10 de maio de 2024 no Hotel Nacional Inn Curitiba O curso será ministrado pelo Dr. Caio Kaiel e Dra. Bárbara Brasil, conforme formação e conteúdo programático anexo ao processo.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º e §4º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Inscrição do Curso “FORTALECENDO A GESTÃO PÚBLICA E A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA” e “GOVERNANÇA PÚBLICA MUNICIPAL E A LEI 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES): DESAFIOS E PERSPECTIVA”, pelas servidoras: Laise Deline S. do Prado - Secretária de Saúde, Lauren Ane Dalmás Cereza, Secretária de Planejamento e Servidora Andreia Strinta dos Santos Elias. O curso será realizado pela empresa SUPRA- Consultoria, Treinamento e Capacitação profissional em Gestão Pública, no Município de Curitiba/PR, nos dias 8 a 10 de maio de 2024 no Hotel Nacional Inn Curitiba O curso será ministrado pelo Dr. Caio Kaiel e Dra. Bárbara Brasil, conforme formação e conteúdo programático anexo ao processo.

Informa-se ainda que a contratação direta acima descrita tem como finalidade atender as necessidades das Secretarias envolvidas, tendo em vista as suas obrigações institucionais e de acordo com os quantitativos e especificações constantes neste procedimento:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*Justificativa: Pagamento de Taxa de Inscrição para capacitação das Servidoras servidoras: Laise Deline S. do Prado - Secretária de Saúde, Lauren Ane Dalmas Cereza, Secretária de Planejamento e Servidora Andreia Strinta dos Santos Elias. Uma vez que, a capacitação profissional é imprescindível para o desenvolvimento e ampliação de habilidades e conhecimentos para transformar o trabalho que é desenvolvido junto a Secretaria Municipal de Saúde, Planejamento e Assistência Social de Céu Azul.*

Cumprе ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço acima referido, documento de formalização de demanda (Termo de Referência, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21) e documentação demonstrando a necessidade da contratação do serviço, cotações de mercado e parecer contábil.

Ultrapassado esse destaque, interessante relatar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no Decreto Municipal nº 11.871/2023, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumprе ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a aquisição acima referida, documento de formalização de demanda, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21 e documentação demonstrando a necessidade da contratação da palestra.

Ainda, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito se encontra devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; e demais documentos.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**III. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE**

A Seção I da Lei nº 14.133/21, que trata do Processo de Contratação Direta, prescreve em seu artigo 72:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

**III - parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão da escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, dispõe o art. 53, § 4º da mesma lei dispõe que *“Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”*.

**IV. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, da nova lei de licitações. **Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”**.

A inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Como regra, as contratações públicas devem ser sempre precedidas de licitação, a contratação direta por inexigibilidade se afigura como exceção, nos casos em que ficar constatada a inviabilidade de competição, por causa da **singularidade do objeto** ou da **notoriedade do contratado**.

O ilustre Marçal Justen Filho, afirma que a inexigibilidade de licitação é uma “*imposição da realidade extranormativa*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594).

Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus clausus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos que podem decorrer uma inviabilidade de competição.

Observa-se que a **Lei nº 14.133/2021 manteve a base conceitual trazida pela Lei nº 8.666/1993 sobre o tema**, aprofundando alguns requisitos para a possibilidade de contratação por inexigibilidade, além de especificar outros casos não abrangidos pela legislação pretérita. Ademais, cite-se a inovação trazida pela delimitação do “processo de contratação direta”.

A nova legislação exige a formalização de um processo para a possibilidade da contratação direta, estabelecendo o dever de o administrador justificar e instruir a dispensa ou a inexigibilidade com documentação indispensável para o controle externo da sociedade e dos demais órgãos de Estado.

Cumprir pontuar que a contratação de serviços e aquisição de bens pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: *“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), enumerou, nos artigos 74 e 75, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 74 da Lei 8.666/93, *verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)*

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

*“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”*

Nesse contexto, insta registrar que a Lei 14133/21, em seu artigo 74, III, f, traz em seu bojo que é inexigível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, vejamos:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

**III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

**f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição e os requisitos previstos no §3º do artigo supramencionado, que reza *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no artigo 74, III desta Lei, é necessário que haja:

*a) Comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou empresa contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação dos profissionais, se for o caso, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado; b) Declaração de notoriedade da especialização do contratado, embasado na documentação juntada; c) Demonstração do caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo suas especificações e demais comprovações eventualmente necessárias.*

Assim, à vista do exposto e da documentação acostada, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do processo de inexigibilidade nº 10/2024, e assim que seja dada continuidade ao processo em análise.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, e a condição supra presente neste parecer jurídico, poderá a contratação da palestra ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo. Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

**IV. DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, especialmente as informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto no parágrafo anterior, **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, salientando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

Céu Azul/PR, 06 de maio de 2024.

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 70E2-F043-FC09-C79B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 06/05/2024 14:11:22 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/70E2-F043-FC09-C79B>